



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2019

SF/19054.32588-08

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2018, do(a) CPI dos Maus-tratos (SF), que *altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever sanções às pessoas que presenciem atos de violência contra criança ou adolescente e deixem de comunicar o fato imediatamente ao conselho tutelar ou à autoridade policial.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 502, de 2018, que estabelece sanções para pessoas que presenciem atos de violência contra criança ou adolescente e deixem de comunicar o fato imediatamente ao conselho tutelar ou a autoridade policial.

Para tanto, a matéria altera o art. 13 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, de maneira a definir que tais pessoas poderão incorrer em crime de omissão de socorro e, sendo servidor público, em crime de prevaricação, ambos previstos no Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. O servidor público também poderá responder por ato de improbidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

A matéria é de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus Tratos e sua justificação encontra-se disposta ao longo do relatório final do colegiado, que apurou, entre 2017 e 2018, denúncias de violências cometidas contra crianças e adolescentes.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Depois de examinada pela CDH, a matéria segue para a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a CDH opinar sobre matérias relacionadas à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como à proteção da infância, adolescência e juventude, temas encontrados no PLS nº 502, de 2018.

No mérito, ao indicar as sanções, a proposição busca enfatizar a coercitividade do ordenamento legal que já estabelece a obrigação de qualquer pessoa dar conhecimento aos órgãos competentes de situações de violência cometidas por ação ou omissão contra crianças e adolescentes.

A medida se coaduna com o ordenamento constitucional que diz, em seu art. 227, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

, Relator

SF/19054.32588-08